SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313737 - ES (2026/0266783-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES027998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SISTEMA ELETRÔNICO (PJE). INDICAÇÃO DE DATA-LIMITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da intempestividade.

2. A defesa sustenta a existência de justa causa para afastar a intempestividade do recurso especial, por indução objetiva pelo sistema eletrônico (PJe) do Tribunal de origem, que teria indicado, de forma equivocada, a data-limite para a interposição do recurso. Afirma ter interposto o recurso no último dia indicado e ter instruído o agravo em recurso especial com documento extraído dos autos.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se a verificar se os argumentos acerca da justa causa, fundados em alegada falha do sistema eletrônico, são suficientes para reformar a decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O dever de observância do prazo processual previsto em lei não se afasta pela indicação de data-limite no sistema eletrônico, que possui caráter meramente auxiliar, incumbindo ao advogado a correta verificação do prazo legal.

5. A mera juntada de captura de tela ou imagem extraída da *internet* não possui densidade probatória suficiente para demonstrar feriado, ausência de expediente forense ou erro do sistema e, portanto, não afasta a intempestividade recursal.

Documento eletrônico VDA61086311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ead62e0-65a1-496a-baf2-f57603219ed1

6. No caso concreto, não foram apresentados elementos probatórios mínimos capazes de corroborar a alegação de justa causa, razão pela qual subsiste o óbice da intempestividade, não sendo possível conhecer do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ead62e0-65a1-496a-baf2-f57603219ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313737 - ES (2026/0266783-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES027998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SISTEMA ELETRÔNICO (PJE). INDICAÇÃO DE DATA-LIMITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da intempestividade.

2. A defesa sustenta a existência de justa causa para afastar a intempestividade do recurso especial, por indução objetiva pelo sistema eletrônico (PJe) do Tribunal de origem, que teria indicado, de forma equivocada, a data-limite para a interposição do recurso. Afirma ter interposto o recurso no último dia indicado e ter instruído o agravo em recurso especial com documento extraído dos autos.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se a verificar se os argumentos acerca da justa causa, fundados em alegada falha do sistema eletrônico, são suficientes para reformar a decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O dever de observância do prazo processual previsto em lei não se afasta pela indicação de data-limite no sistema eletrônico, que possui caráter meramente auxiliar, incumbindo ao advogado a correta verificação do prazo legal.

Documento eletrônico VDA61086431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d005c47d-8e76-4840-9019-eb6d4609843d

5. A mera juntada de captura de tela ou imagem extraída da *internet* não possui densidade probatória suficiente para demonstrar feriado, ausência de expediente forense ou erro do sistema e, portanto, não afasta a intempestividade recursal.

6. No caso concreto, não foram apresentados elementos probatórios mínimos capazes de corroborar a alegação de justa causa, razão pela qual subsiste o óbice da intempestividade, não sendo possível conhecer do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINÍCIUS SIMÕES DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Interposto, na origem, recurso contra a decisão de pronúncia, o Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 425/426):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121,§2, IV E VI, C/C ART. 14, II, DO CP). FEMINICÍDIO. RECURSO QUE DIFICULTOU DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS D E A U T O R I A . I N D U B I O P R O S O C I E T A T E . DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO ANIMUS N E C A N D I . E X C L U S Ã O D E Q U A L I F I C A D O R A S . IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *Sentença de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação (judicium accusationis). Exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva. Dúvida razoável na fase processual resolve-se pelo princípio do in dubio pro societate, reservando-se competência constitucional para o Tribunal do Júri.*
>
> *Ausência de certeza absoluta quanto ao dolo específico de matar (animus necandi) impede a desclassificação do delito para Lesões Corporais (art. 129 do CP). Existência de indícios sobre a intenção homicida, aferida pelo modus operandi (uso de faca) e local das lesões, deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença.*
>
> *Exclusão de qualificadoras só é cabível quando se revelam manifestamente improcedentes e dissociadas do contexto fático-probatório. Havendo suporte probatório, ainda que mínimo, para as qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do feminicídio, devem estas ser mantidas para soberana avaliação pelo Tribunal do Júri.*

Documento eletrônico VDA61086431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d005c47d-8e76-4840-9019-eb6d4609843d

> *Pedido de concessão da Gratuidade de Justiça deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, fase processual própria para análise da situação de hipossuficiência financeira e da suspensão da exigibilidade de cobrança das custas, se o caso. Recurso conhecido e desprovido.*

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 619, 413 e 414 do Código de Processo Penal e 15 do Código Penal, além de divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 475/488).

O recurso especial foi inadmitido em razão da intempestividade, tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo (e-STJ fls. 704/709).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e seu desprovimento em recurso especial (e-STJ fls. 786/789).

Em seguida, foi proferida decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 805/812).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a existência de justa causa para afastar a intempestividade, em razão de indução objetiva pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem, afirmando ter sido o recurso especial interposto no último dia do prazo indicado pelo referido sistema.

Alega, ainda, erro de premissa na decisão agravada, pois o agravo em recurso especial teria sido instruído com documento idôneo extraído dos autos, apto a comprovar a justa causa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a justa causa e afastar a intempestividade, com o consequente processamento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à apreciação da Sexta Turma (e-STJ fls. 805/812).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao inadmitir o apelo nobre, apresentou os seguintes precedentes (e-STJ fls. 700/701, grifo nosso):

> *[...]*
>
> *Nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à seara criminal, o prazo geral para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias.*
>
> *Importa destacar que, em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, conforme preceitua o artigo 798 do Código de Processo Penal, não se sujeitando à contagem em dias úteis prevista na legislação processual civil.*

Documento eletrônico VDA61086431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d005c47d-8e76-4840-9019-eb6d4609843d

> ***Na espécie, verifica-se que o acórdão integrativo foi disponibilizado no diário da justiça em 06/04/2026 (segunda-feira), sendo considerado publicado no dia 07/04/2026 (terça-feira), consoante certidão de id. 19411353. Portanto, a data de início do prazo legal contínuo de 15 dias para interpor o recurso especial começou a fluir no dia 08/04/2026 (quarta-feira), encerrando-se no dia 22/04/2026 (quarta- feira).***
>
> ***O recurso, contudo, somente foi protocolizado nos autos eletrônicos em 24/04/2026 — ou seja, dois dias após o esgotamento do prazo legal —, operando-se a preclusão temporal. Evidenciada a sua manifesta intempestividade, o não conhecimento da via eleita é medida que se impõe.***
>
> *Ademais, ressalte-se que, nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o "prazo sugerido pelo sistema do P Je não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação". (STJ - AgInt no AR Esp: 2638677 MT 2024/0148004-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 09/10/2024).*

Na decisão combatida, ressaltei que, segundo o entendimento desta Corte, ***"indicação de data-limite para manifestação pelo sistema eletrônico (PJe) não afasta o dever da parte de observar o prazo processual previsto em lei nem supre a ausência de comprovação idônea de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, sendo insuficiente a juntada de print de tela ou imagem extraída da internet para demonstrar feriado, ausência de expediente forense ou erro do sistema"*** (AgInt no AREsp n. 2.972.563/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

No caso, como já ressaltado na decisão ora combatida, depreende-se dos autos que, embora a defesa alegue ter sido induzida em erro pelo sistema eletrônico (PJe), o qual teria indicado, equivocadamente, a data-limite para a interposição do recurso especial, não foram apresentados elementos probatórios mínimos aptos a corroborar tal assertiva. Essa circunstância inviabiliza o acolhimento da tese, sendo certo que, conforme acima apontado, mera captura de tela ou imagem extraída da internet não possui densidade probatória suficiente para afastar a intempestividade recursal.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto: *"[O**] agravante não se desincumbiu de demonstrar cabalmente a tempestividade recursal. A mera menção de cumprimento do prazo recursal não é suficiente para suprir a regularidade processual pretendida."* (e-STJ fl. 788)

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONTAGEM DO PRAZO EM PROCESSO REGIDO PELA LEI MARIA DA PENHA.*

Documento eletrônico VDA61086431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d005c47d-8e76-4840-9019-eb6d4609843d

INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 798-A DO CPP. ERRO EM SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. BOA-FÉ OBJETIVA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do Agravo em Recurso Especial, não conheceu do recurso especial por intempestividade. O recorrente, condenado pelos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/2006, sustentou que o recurso foi interposto conforme informação constante do sistema eletrônico do Tribunal de origem, invocando os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial foi tempestivamente interposto em processo submetido à Lei Maria da Penha, considerada a disciplina do art. 798-A do Código de Processo Penal; e (ii) estabelecer se a apresentação de imagem extraída do sistema eletrônico do Tribunal é meio idôneo para comprovar erro na informação sobre o prazo recursal e afastar a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos processos regidos pela Lei nº 11.340/2006, não se aplica a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 798-A do Código de Processo Penal, por expressa exceção legal.

4. O recurso especial foi interposto após o escoamento do prazo legal de quinze dias corridos, configurando manifesta intempestividade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o reconhecimento da tempestividade quando a parte comprova ter sido induzida a erro por informação equivocada prestada pelo sistema eletrônico oficial do Tribunal, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

6. A comprovação do erro informacional exige documento idôneo emitido pelo Tribunal de origem, apto a demonstrar a informação equivocada acerca do prazo recursal, não sendo suficiente a juntada de simples captura de tela ou imagem extraída do sistema eletrônico.

7. A previsão genérica constante do sistema eletrônico não exonera a parte do dever de observar a disciplina legal específica sobre a contagem dos prazos processuais penais.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.191.217/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). FALHA DO SISTEMA PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR. RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO NO ATO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM

Documento eletrônico VDA61086431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d005c47d-8e76-4840-9019-eb6d4609843d

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por FÁBIO MARCELO LAURETE contra decisão monocrática que, ao rejeitar Embargos de Declaração (fl. 7.225-7.227), manteve o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

2. O agravante sustenta que a decisão monocrática violou jurisprudência dominante do STJ ao não reconhecer a tempestividade do Recurso Especial, seja por equívoco na contagem do prazo (início em dia útil seguinte após feriado), seja por justa causa decorrente de falha do sistema eletrônico (PROJUDI) que induziu o advogado a erro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos do agravante sobre a correta contagem do prazo recursal e a justa causa por falha do sistema eletrônico são aptos a reformar a decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do Recurso Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto a intempestividade do Recurso Especial é manifesta. O prazo recursal em matéria penal é contado em dias corridos, conforme o Art. 798 do Código de Processo Penal, e o término se deu em 30 de novembro de 2022, restando extemporâneo o recurso especial protocolado em 1º de dezembro de 2022.

5. A tese de justa causa por indução a erro pelo sistema eletrônico não se sustenta, visto que a contagem realizada pelo PROJUDI possui natureza meramente auxiliar, incumbindo ao advogado a correta verificação do prazo legal.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige a comprovação de feriado local ou suspensão de prazo por documento idôneo no ato de interposição do recurso, vedada a comprovação posterior, sendo inaplicável o afastamento da intempestividade na espécie.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Art. 798 do Código de Processo Penal;

Art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Necessidade de comprovação do feriado no ato de interposição do recurso (STJ).

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.855/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d005c47d-8e76-4840-9019-eb6d4609843d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0266783-2

AgRg no AREsp 3.313.737 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000184820198080069 184820198080069

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES027998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES027998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:28
Código de Controle do Documento: CFADDA24-8A97-49FE-A610-4A51F697717D